



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0237/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre a proibição de vasos de plantas e similares nas escolas municipais de São Paulo para evitar a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

Segundo o projeto, a medida busca controlar de maneira preventiva a propagação de casos relacionadas à dengue.

De acordo com a justificativa, a cidade de São Paulo registrou 624,3 mil casos de dengue, com 522 mortes em 2024, um aumento de mais de 5.000% em relação ao ano anterior, e o maior desde 2007, quando passou a ser contabilizado. A primeira morte por dengue em 2025 é na cidade de São Paulo, é uma criança de 11 anos, em Ermelino Matarazzo, na Zona Leste, segundo o Painel de Arboviroses da Secretaria Estadual da Saúde.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do substitutivo ao final proposto, consoante será demonstrado.

Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Destaque-se que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município, dada a necessidade de proteção do melhor interesse da criança.

A proposta encontra respaldo no Guia Básico de Dengue, editado pela prefeitura paulistana (https://saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/cidadao/orientacao/guia_basico_de_dengue_p



df) no qual estabelece-se tratamento específico para a questão objeto da presente propositura.

Em seu aspecto de fundo, a propositura encontra fundamento na proteção e defesa da saúde da infância e da juventude.

Nesse aspecto, prevê o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude. Aos Municípios, cabe complementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal).

O direito à proteção integral de crianças e adolescentes encontra fundamento constitucional no art. 227 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece como dever do Poder Público, além da família e da sociedade em geral, “assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (art. 4º).

Observe-se, por oportuno, que, a despeito da matéria contida na propositura não encontrar óbices quanto à legalidade ou constitucionalidade, caberá às Comissões de mérito pertinentes a manifestação quanto à oportunidade e conveniência da pretensão veiculada no projeto.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende da aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, na forma do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0237/25.

Dispõe sobre a proibição de uso de vasos ou outros recipientes destinados à colocação de plantas nas escolas municipais de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



Art. 1º Fica proibido o uso vasos de plantas ou outros recipientes destinados à colocação de plantas nas escolas municipais de São Paulo, que não possuam condições de escoamento de água do seu interior.

Parágrafo único. É permitido o uso de vasos e recipientes preenchidos com areia e que estejam perfurados na base, com a finalidade específica de permitir o total escoamento da água.

Art. 2º O não atendimento do disposto no caput do art. 1º implicará na remoção dos vasos ou recipientes por parte dos agentes públicos designados para tanto, os quais serão inutilizados e terão destinação final adequada.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo promover a ampla divulgação do conteúdo da presente lei, valendo-se para tanto de orientações, placas informativas, artigos e similares.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em